



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45107

Registro: 2025.0000000525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344555-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DANIEL ALMEIDA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 45107

AGRAVANTE: WAGNER CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO: DANIEL ALMEIDA DE CASTRO

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL PENHA DE FRANÇA – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA

- Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

- O veículo objeto dos autos permanece na posse do agravado (autor e vendedor original do mesmo), que possui a prerrogativa de gozar, fruir e alienar o veículo a terceiros.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que revogou o bloqueio sob o veículo, autorizando a alienação do veículo a terceiro interessado.

Aduziu o agravante que a demanda foi ajuizada sob o rito especial de busca e apreensão, sendo inadequada, devendo ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. No mais, alegou que a autorização para alienação do veículo causará irreversibilidade.

O efeito suspensivo foi denegado. Contraminuta a fls. 29/42.

É o relatório.

Trata-se na origem de busca e apreensão de veículo, movida pelo agravado, em face do agravante, em que fora revogado o bloqueio do veículo, autorizando o agravado a aliená-lo.

Inferre-se dos autos que o agravado alienou veículo ao agravante, sob condição de que este continuasse a pagar o contrato de financiamento que pendia sobre o bem.

VOTO 45107

Diante do inadimplemento – não refutado pelo agravante – o agravado ajuizou a presente demanda, buscando reaver a posse do veículo – o que fora deferido pelo d. Magistrado.

Pois bem.

Importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC/2015, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige, portanto, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45107

Aqui, tem-se que o veículo objeto dos autos permanece na posse do agravado (autor e vendedor original do mesmo), que possui a prerrogativa de gozar, fruir e alienar o veículo. Desse modo, não vislumbro os requisitos para concessão da tutela, por ora.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora